



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.059 - PR (2011/0045878-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RODRIGO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : FELIPE LIMA DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. A fuga do paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

2. A prisão provisória do acusado encontra-se devidamente motivada e mostra-se necessária, tendo em vista que o **paciente encontra-se foragido há mais de um ano, desde a ocorrência do evento criminoso**.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.059 - PR (2011/0045878-7)

IMPETRANTE : RODRIGO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : FELIPE LIMA DE SOUZA

RELATÓRIO

O SR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FELIPE LIMA DE SOUZA, contra acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que denegou o *Writ* n.º 734.714-8, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente em razão da suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP.

Noticia o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto o *decisum* impugnado não estaria em consonância com o entendimento desta Corte Superior, pois a gravidade em abstrato do crime não poderia servir de base à constrição do agente.

Defende que o acusado não teria se esquivado a aplicação da lei penal, "*tanto que faz o pedido para poder defender-se de injustas acusações*". (e-STJ fl. 6).

Sustenta que o réu não é reincidente, tampouco ostenta maus antecedentes, o que afastaria a garantia da ordem pública como fundamento para a sua custódia cautelar.

Aduz que a decisão de primeiro grau e o acórdão combatido não trariam fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva do processado.

Requer a concessão da ordem mandamental para revogar a prisão preventiva decretada.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.059 - PR (2011/0045878-7)

VOTO

O SR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se no presente *writ* a revogação da prisão preventiva decretada em 1º-6-2010 contra o paciente, denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos **arts. 157, § 2º, I e II, do Código Penal**, porque:

"No dia 22 de maio de 2010, por volta das 22h00min, nas dependências do mercado São José e residência anexa, [...], os denunciados ITAMAR FRANÇA, FELIPE LIMA DE SOUZA e LUÍS FERNANDO DICK, em conjunto com o adolescente A M S, agindo de comum acordo e cada qual concorrendo para ação do outro, [...] mediante grave ameaça, consistente no emprego de armas de fogo, não apreendidas até a presente data, subtraíram para si, as vítimas [...], coisas alheias móveis, consistentes em R\$ 22.700,00 (vinte e dois mil e setecentos reais) em dinheiro e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em cheques, um computador notebook Accer Aspire 5740 e uma máquina fotográfica digital marca Sony, parte deles recuperados.

Ao que se apurou, parte dos denunciados e o adolescente adentraram na residência das vítimas, após o rompimento do vidro de uma janela. Incontinenti, utilizando-se de armas de fogo, renderam as vítimas [...], compelindo o primeiro a dirigir-se ao piso inferior da residência, onde se encontrava um cofre, localizado nas dependências do estabelecimento comercial acima citado. Após subtraídos os objetos mencionados, a família restou amarrada com uma fita adesiva, em um dos cômodos da casa." (e-STJ fl. 58-60).

Em 22-11-2010, a defesa requereu a revogação da segregação cautelar, tendo o Juízo da Vara Criminal da comarca de Capanema indeferido o pedido, pois "o requerente continua foragido. Em termos simples, o requerente fugiu da sua cidade natal. A Polícia paranaense não conseguiu efetivar a ordem de prisão" (e-STJ fl. 22).

Contra essa decisão ingressou-se com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, nos seguintes termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - PACIENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENUNCIADO POR ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CP) - ASSALTO ÀS VÍTIMAS EM RESIDÊNCIA E NO COMÉRCIO FAMILIAR, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA COM USO OSTENSIVO DE ARMA DE FOGO - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INDEFERIMENTO - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO ART. 312 DO CPP - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, SEGURANÇA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PACIENTE QUE PERMANECE FORAGIDO, FUGINDO AO CHAMAMENTO JUDICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INCONFIGURAÇÃO - ORDEM DENEGADA (e-STJ fl. 25)

No que toca à alegada prescindibilidade da custódia preventiva do paciente, não há que se olvidar que, de fato, as prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado.

No caso em comento, verifica-se, ao contrário do alegado pelo impetrante, que a prisão provisória do acusado encontra-se devidamente motivada e mostra-se necessária especialmente para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, **tendo em vista que o paciente evadiu-se do distrito da culpa, encontrando-se foragido há mais de um ano.**

Assim, não se pode dizer que a egrégia Corte *a quo* deu ensejo a qualquer constrangimento ilegal, ao manter a custódia preventiva do paciente, porquanto, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, a fuga do réu, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

*HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RÉU FORAGIDO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. ORDEM DENEGADA.
[...]*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O decreto de prisão preventiva, mantido em sede de sentença de pronúncia, encontra-se devidamente fundamentado na garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedente desta Corte.

5. A teor da Súmula n.º 21 desta Corte, "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução." 6. Habeas corpus denegado.

(HC 141.808/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. LEI 11.689/08. NOVO ART. 478 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO DESDE A DATA DO FATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

[...]

4. A prisão preventiva deve ser revogada sempre que se verifique irregularidade na sua decretação, por ausência dos pressupostos da materialidade e indícios da autoria ou pela não-ocorrência de qualquer das circunstâncias motivadoras descritas no art. 312 do Código de Processo Penal.

5. A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal.

6. Ordem denegada. (HC n.º 145.179/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23-2-2010, DJe 2-8-2010)

Por fim, destaca-se que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a negativa de revogação da prisão cautelar, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

[...]

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.

5. Ordem denegada. (HC n.º 95.133/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, QUINTA TURMA, julgado em 17-11-2009, DJe 7-12-2009)

Ante o exposto, ausente qualquer ilegalidade a ser sanada nesta instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superior, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0045878-7

HC 199.059 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11549720108160061 20102730 432891620108160000 7347148
7609020108160061

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALOÍSIO FIRMO GUIMARÃES DA SILVA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : FELIPE LIMA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.